



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.650 - RS (2018/0259318-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSE FLORENTINO VIANA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405
NADIA MARIA KOCH ABDO - RS0025983
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) -
DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS DE OUTRO PROCESSO ENVOLVENDO OS LITIGANTES. DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME RECAÍDO SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. VALOR. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. "O simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, **in re ipsa**, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual" (REsp 1.599.224/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 8.8.2017, DJe de 16.8.2017)
3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5/STJ).
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0259318-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.375.650 / RS**

Números Origem: 00020717320168210124 00848548720188217000 01518246920188217000
02133572920188217000 03908416520178217000 12400600011166
1518246920188217000 20717320168210124 2133572920188217000
3908416520178217000 70076267269 70077196426 70077866127 70078481454
848548720188217000

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 11/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FLORENTINO VIANA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405
NADIA MARIA KOCH ABDO - RS0025983
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE FLORENTINO VIANA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405
NADIA MARIA KOCH ABDO - RS0025983
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.650 - RS (2018/0259318-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: José Florentino Viana interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 318/322, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Reitera a negativa de vigência do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do CPC/1973), ao fundamento de que o Tribunal de origem deixou de analisar os dispositivos legais suscitados nos embargos de declaração opostos pelo agravante.

Sustenta que as provas dos autos foram equivocadamente apreciadas, uma vez que ficou comprovado o descumprimento do acordo celebrado entre as partes.

Afirma que não pretende o reexame contratual e fático dos autos, mas, sim, a reavaliação da prova, de modo que não incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Cita, por outro lado, as decisões singulares de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, nos autos dos REsps n. 1.641.855/RS e 1.599.779/RS, as quais dispuseram que o descumprimento de acordo com atraso na baixa do gravame, ocasiona o dano moral **in re ipsa**, e, por isso, fixaram a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega, por fim, que os honorários advocatícios foram fixados de forma irrisória.

Intimado para se manifestar, o banco agravado apresentou impugnação postulando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.650 - RS (2018/0259318-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSE FLORENTINO VIANA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405
NADIA MARIA KOCH ABDO - RS0025983
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS DE OUTRO PROCESSO ENVOLVENDO OS LITIGANTES. DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME RECAÍDO SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. VALOR. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "O simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, **in re ipsa**, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual" (REsp 1.599.224/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 8.8.2017, DJe de 16.8.2017)

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5/STJ).

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 318/322):

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega negativa de vigência dos arts. 85 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

186, 187 e 927 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 152):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO ENTABULADO NOS AUTOS DE OUTRO PROCESSO ENVOLVENDO OS LITIGANTES. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME RECAÍDO SOBRE VEÍCULO. AUSENTE CONDUTA ILÍCITA.

1. O simples descumprimento – ou a simples demora no cumprimento – do acordo homologado pelo Juízo de outra demanda em que litigam (ou litigaram) as partes não enseja, por si só, indenização por danos morais.

2. Para que houvesse a obrigação de indenizar, deveria a requerente ter comprovado, de forma cabal e efetiva, além do descumprimento do acordo, a ocorrência de prejuízo material e/ou moral, ônus do qual definitivamente não se desincumbiu nesse feito.

3. Todavia, não houve recurso da parte interessada, o que impede a reforma da sentença, já que vedado, em nosso ordenamento, a reformatio in pejus.

4. Dizendo isso, deixa-se claro que o valor fixado na sentença a título indenizatório – que sequer seria devido – vai mantido, descabendo a majoração pretendida pelo apelante.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Sustenta o agravante, em síntese, que os honorários advocatícios foram fixados de forma irrisória.

Argumenta, ademais, que os danos morais devem ser majorados.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, em relação à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, verifico que não existe omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No mérito, observo que o Tribunal de origem entendeu que não ficou configurado o alegado dano moral, entretanto, manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais a fim de evitar a **reformatio in pejus**, conforme se extrai dos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excertos (fls. 154/164):

(...)

Com efeito, não há, nos autos, qualquer prova – mínima que seja – de que o autor sofreu algum dano/prejuízo com a “demora” na baixa do gravame pendente sobre o veículo descrito na inicial.

E essa circunstância, a meu ver, bastaria para rechaçar a pretensão esposada nesta inicial.

Isso porque o simples descumprimento de acordo e/ou contrato ou o adimplemento tardio não é suficiente para caracterizar dano moral presumido. Nesse sentido, há muito vem decidindo o STJ, conforme demonstram os precedentes abaixo, os quais elenco apenas a título ilustrativo: (...)

Cediço que em matéria de responsabilidade contratual, que compreende as hipóteses de mora, violação positiva do contrato, inadimplemento contratual, vícios ocultos, a concessão de danos morais somente deve ser deferida em casos excepcionais, quando presentes circunstâncias que indiquem violação de direitos da personalidade, ofensa à dignidade da pessoa humana, grave desconsideração para com a pessoa do outro contratante, ou ainda situações recorrentes (litígios de massa), a sugerir a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil.

Na hipótese dos autos, porém, embora inegável que o autor viu-se aborrecido com o fato, a situação não ultrapassa os meros incômodos, inerentes à vida cotidiana e, por isso, impassíveis de indenização por dano à esfera pessoal.

Friso: não há falar em dano moral “in re ipsa”, pois, “in casu”, não houve qualquer ofensa à honra subjetiva do autor, sendo que a situação (demora na baixa de gravame sobre veículo) não se equipara à inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito ou ao protesto indevido de título cambial.

Para deixar claro meu pensamento a respeito, permitam-me os colegas uma rápida digressão a respeito, reproduzindo, de forma resumida, o que já expus em obra doutrinária e venho sustentando em processos de nossa câmara, quando a questão da caracterização dos danos morais vem à baila: (...)

Dito isso, reforço que não vislumbro, no caso dos autos, lesão a qualquer direito de personalidade da parte autora. Mas não houve recurso da parte interessada, o que impede a reforma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença, porquanto vedada, em nosso ordenamento, a reformatio in pejus.

Dizendo isso, contudo, deixo claro que o valor da indenização fixado pelo Julgador singular – que sequer seria devido – vai mantido, descabendo a majoração pretendida pelo apelante.

(...)

Com efeito, observo que rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo contratual e fático dos autos, o que encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Além disso, registro que a jurisprudência desta Corte já decidiu que o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar dano moral **in re ipsa**, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados ao descumprimento contratual, o que não ocorreu na espécie. A propósito, confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega ofensa ao art. 535 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração.
2. O inadimplemento contratual gera, ordinariamente, os efeitos estabelecidos no art. 389 do Código Civil, segundo o qual, "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".
3. Somente haverá indenização por danos morais se, além do descumprimento do contrato, ficar demonstrada circunstância especial capaz de atingir os direitos de personalidade, o que não se confunde com o mero dissabor.
4. O simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, *in re ipsa*, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual. Nessa linha: REsp n. 1.653.865/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.5.2017, DJe 31.5.2017.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1.599.224/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16.8.2017)

No tocante aos honorários advocatícios mantidos pelo julgado estadual, destaco que somente é admitida a revisão do valor em recurso especial, quando arbitrado de forma exorbitante ou irrisório, o que não se verifica no presente caso.

Observo, por fim, que foram fixados com base na prestação do serviço pelo advogado, em face da natureza e das peculiaridades da causa, de modo que a sua revisão impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide, o que encontra o óbice, novamente, no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Conforme foi expressamente consignado na decisão ora agravada, não procede a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que foram enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, de forma fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, verifico que o Tribunal de origem, entendeu que não ficou configurado o alegado dano moral no presente caso, todavia, manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais a fim de evitar a **reformatio in pejus**, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 154/164):

(...)

Com efeito, não há, nos autos, qualquer prova – mínima que seja – de que o autor sofreu algum dano/prejuízo com a “demora” na baixa do gravame pendente sobre o veículo descrito na inicial.

E essa circunstância, a meu ver, bastaria para rechaçar a pretensão esposada nesta inicial.

Isso porque o simples descumprimento de acordo e/ou contrato ou o adimplemento tardio não é suficiente para caracterizar dano moral presumido. Nesse sentido, há muito vem decidindo o STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme demonstram os precedentes abaixo, os quais elenco apenas a título ilustrativo: (...)

Cediço que em matéria de responsabilidade contratual, que compreende as hipóteses de mora, violação positiva do contrato, inadimplemento contratual, vícios ocultos, a concessão de danos morais somente deve ser deferida em casos excepcionais, quando presentes circunstâncias que indiquem violação de direitos da personalidade, ofensa à dignidade da pessoa humana, grave desconsideração para com a pessoa do outro contratante, ou ainda situações recorrentes (litígios de massa), a sugerir a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil.

Na hipótese dos autos, porém, embora inegável que o autor viu-se aborrecido com o fato, a situação não ultrapassa os meros incômodos, inerentes à vida cotidiana e, por isso, impassíveis de indenização por dano à esfera pessoal.

Friso: não há falar em dano moral “in re ipsa”, pois, “in casu”, não houve qualquer ofensa à honra subjetiva do autor, sendo que a situação (demora na baixa de gravame sobre veículo) não se equipara à inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito ou ao protesto indevido de título cambial.

Para deixar claro meu pensamento a respeito, permitam-me os colegas uma rápida digressão a respeito, reproduzindo, de forma resumida, o que já expus em obra doutrinária e venho sustentando em processos de nossa câmara, quando a questão da caracterização dos danos morais vem à baila: (...)

Dito isso, reforço que não vislumbro, no caso dos autos, lesão a qualquer direito de personalidade da parte autora. Mas não houve recurso da parte interessada, o que impede a reforma da sentença, porquanto vedada, em nosso ordenamento, a reformatio in pejus.

Dizendo isso, contudo, deixo claro que o valor da indenização fixado pelo Julgador singular – que sequer seria devido – vai mantido, descabendo a majoração pretendida pelo apelante.

(...) (grifos nossos)

Observe que rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria, de fato, o reexame do acervo contratual e fático dos autos, o que encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitero, ademais, que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar dano moral **in re ipsa**, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados ao descumprimento contratual, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME. DANOS MORAIS IN RE IPSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

3. A revisão da conclusão estadual - acerca da ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil pleiteada - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.749.408/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 25.10.2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSAÇÃO. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária do registro de veículo automotor não é apto a gerar, in re ipsa, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.011.894/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23.3.2018)

Por fim, acerca dos honorários advocatícios, mantidos pela Corte de origem no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), registro que somente é admitida a revisão do valor em recurso especial, quando arbitrado de forma exorbitante ou irrisório, o que não se verifica no presente caso.

Além disso, observo, que foram fixados com base na prestação do serviço pelo advogado, em face da natureza e das peculiaridades da causa, de modo que a sua revisão impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide, o que encontra óbice, também, no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0259318-2

AgInt no
AREsp 1.375.650 /
RS

Números Origem: 00020717320168210124 00848548720188217000 01518246920188217000
02133572920188217000 03908416520178217000 12400600011166
1518246920188217000 20717320168210124 2133572920188217000
3908416520178217000 70076267269 70077196426 70077866127 70078481454
848548720188217000

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE FLORENTINO VIANA
ADVOGADOS	: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407 RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484 ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405 NADIA MARIA KOCH ABDO - RS0025983
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993 ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE FLORENTINO VIANA
ADVOGADOS	: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407 RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484 ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405 NADIA MARIA KOCH ABDO - RS0025983
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993 ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.